



Número: **0016363-48.2021.8.17.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **10º Gabinete do Órgão Especial**

Última distribuição : **14/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ESTADO DE PERNAMBUCO (IMPETRANTE) | |
| PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (IMPETRANTE) | |
| SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EST DE PERNAMBUCO (IMPETRADO) | RODRIGO DE SA LIBORIO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 19431 464 | 09/02/2022 19:06 | Decisão | Decisão |



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
10º Gabinete do Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

12 – AÇÃO CÍVEL ORIGINARIA 0016363-48.2021.8.17.9000

AUTOR:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU:

**SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO
EST DE PERNAMBUCO**

DECISÃO DE URGÊNCIA/OFÍCIO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL

Atuo em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho, de acordo com convocação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte de Justiça (OFÍCIO Nº 046/2022-PRE/SEJU, de 07/02/2022), em razão de seu afastamento para desempenhar a função de Juiz Auxiliar no Gabinete da Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação cível originária de obrigação de fazer c/c pedido de declaração de ilegalidade e abusividade do iminente movimento grevista, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** em face do **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPOL**.

Na decisão de ID 17713531, foi deferida a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial para determinar aos filiados da entidade sindical demandada que se abstenham de realizar qualquer paralisação de suas atividades e, se já iniciada, retornem imediatamente às suas funções, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor da entidade, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

O **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPOL** se manifestou através da petição de ID 17775697, e ofereceu contestação (ID 17966747).

Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial (ID 17920143), foi proferida a decisão de ID 17713687, na qual a multa diária foi majorada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), advertindo-se o réu de que a reiteração da conduta será punida como ato atentatório à dignidade



da justiça, em conformidade com o disposto no art. 77, IV, c/c § 1º e § 2º, do CPC/15, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive as penas de litigância de má-fé e a responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC/15).

As partes apresentaram as manifestações de ID 18457142 e ID 18624926.

Na petição de ID 19349484, o **ESTADO DE PERNAMBUCO** informou ter ocorrido mais uma paralisação, bem como o anúncio de um novo ato similar para data próxima, ainda não definida. Por isso, promoveu o cumprimento provisório da decisão que impôs multa diária, com pedido de retenção de valores, nos próprios autos da ação cível, com base no art. 537, § 3º, do CPC/15, requerendo, ao final, (i) o bloqueio do *quantum* correspondente à multa aplicada nas contas bancárias do Sindicato réu, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou, caso a medida seja insuficiente, a retenção do valor repassado ao réu a título de contribuições sindicais e a adoção das providências de execução subseqüentes, (ii) a imposição das penalidades por litigância de má-fé, a intimação do réu para cumprimento das decisões proferidas, sob pena de nova majoração da multa diária, com a advertência de que o não cumprimento configurará crime de desobediência e acarretará a notificação do Ministério Público para fins de apuração, e a fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Através de nova petição protocolada nesta data (ID 19428030), reitera os termos da mencionada no parágrafo anterior, com o acréscimo de que “*NA DATA DE HOJE (09/02/2022), em publicação divulgada pelo SINPOL em suas redes sociais, o Presidente do Sindicato, Sr. Rafael Cavalcanti, anunciou NOVA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIVIL A SER REALIZADA AMANHÃ (10/02/2022), NOS MESMOS MOLDES DA JÁ REALIZADA*”, além do documento comprobatório de ID 19428031.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Sobre as ordens judiciais anteriores, observo que foram suficientemente claras no sentido de **proibir qualquer forma de mobilização que acarrete paralisação ou prejuízo das atividades essenciais desempenhadas pelos policiais civis, independentemente da denominação atribuída ao movimento** (ID 17713531 e ID 17713687).

Verifico ainda que, a despeito da majoração da multa diária inicialmente arbitrada, bem como das advertências contidas na decisão de ID 17713687, o réu insiste em não se curvar às determinações, já que há informação da realização de paralisações posteriores às intimações, e da iminência de nova mobilização similar (ID 17743845 e ID 17920144; ID 18192621, ID 19349485 e ID 19428031 e ss.), o que deve ensejar as consequências processuais pertinentes, nos termos do art. 139, III e IV, do CPC/15.



Sobre o cumprimento provisório requerido na petição de ID 19349484, contudo, embora não exista óbice à medida, entendo que a tramitação do pedido nos próprios autos da ação em curso acarretará tumulto e prejuízo à eficiência processual, dada a diferença dos ritos, o que torna recomendável a sua autuação em apartado.

Nesse sentido, reproduzo lição doutrinária:

“(…) a efetivação da tutela provisória se opera no mesmo processo em que a respectiva decisão foi proferida. Quando muito, pode conduzir apenas a um simples incidente procedimental. Nada impede que o magistrado determine a autuação apartada desse incidente para evitar tumultos desnecessários”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 718 – grifo nosso).

Ante o exposto, **DETERMINO**:

(i) A intimação do **ESTADO DE PERNAMBUCO** para providenciar a autuação apartada do cumprimento provisório; bem como para se manifestar sobre a contestação de ID 17966747, no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) A intimação do **SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPOL** ***para que seus filiados se abstenham de realizar paralisação de suas atividades***, sob qualquer forma, modalidade ou denominação, com a advertência de que o descumprimento desta ordem acarretará, cumulativamente:

(a) a incidência de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos moldes do art. 537, § 1º, I, do CPC/15;

(b) a incidência de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecida em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, em conformidade com o disposto no art. 77, IV, § 2º e § 5º, do CPC/15;

(c) a incidência de multa por litigância de má-fé, fixada em 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do art. 80, V, art. 81, *caput* e § 2º, c/c art. 536, § 3º, do CPC/15; e

(d) a notificação do Ministério Público para apuração de responsabilização criminal (art. 536, § 3º, do CPC/15).

Intime-se o Sindicato réu desta decisão, através de diligências na sede do SINPOL, na residência do Sr. Rafael Cavalcanti, ou em outro local onde este ou outro membro da Diretoria do SINPOL que o substitua possa ser encontrado.



Em nome da celeridade e efetividade processual, cópia da presente decisão servirá como ofício, com força de mandado.

Cumpra-se, *com a urgência que o caso requer.*

Recife, data da assinatura digital.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

